



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DPG/CG Nº 01/2014**

#### **I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e da suspensão preventiva do servidor público, nos termos dos artigos 18, IX, 29 e 33, IX da Lei Complementar nº 136/2011 e do artigo 243 da Lei Estadual nº 6.174/70.

**Art. 2º** O agente público que tiver ciência ou notícia de fato punível administrativamente possui a obrigação legal de informá-lo à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

#### **II - DA SINDICÂNCIA**

**Art. 3º** A sindicância, procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular e sua autoria, será instaurada por ato conjunto da Defensoria Pública Geral e da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**§1º** A sindicância tramitará, sempre, em regime de sigilo, que deverá ser anotado na capa dos autos.

**§2º** O ato de instauração da sindicância, contendo a designação de 3 (três) defensores públicos, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado, também com as seguintes informações:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - os nomes completos dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;

**III** - a delimitação mínima do objeto de apuração;

**IV** - as iniciais do nome do sindicado, se o ato lhe for, desde logo, imputado.

**§3º** Não poderão integrar a comissão o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, devendo o Defensor Público, nessa condição, comunicar o impedimento, desde logo.

**§ 4º** Na hipótese anterior, a Defensoria Pública Geral poderá, justificadamente, substituir qualquer dos seus integrantes da Comissão, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, o qual deverá conter as seguintes informações:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial; e

**III** - os nomes completos dos Defensores designados.

**Art. 4º** A sindicância será iniciada no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluída, a partir do seu início, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo do *caput* sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 5º** O presidente da comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

**Art. 6º** Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros dispensados do serviço ordinário durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

**Parágrafo único.** A dedicação integral deverá ser requerida justificadamente pela Comissão, inclusive com a apresentação de cronograma de trabalho, cabendo a dispensa ao Corregedor Geral da Defensoria Pública.

**Art. 7º** A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação. Em qualquer caso, será facultada ao sindicado manifestação oral ou escrita sobre os fatos.

**Art. 8º** Finda a instrução, a comissão elaborará relatório circunstanciado da apuração, indicando, obrigatoriamente:

**I** - se o fato é irregular ou não;

**II** - caso seja, quais os dispositivos legais supostamente violados e se há presunção de autoria.

**Parágrafo único.** O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar, limitando-se a responder os quesitos mencionados nos incisos I e II.

**Art. 9º** A Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do relatório, poderá:

**I** – recomendar à Defensoria Pública Geral o arquivamento da sindicância, em decisão fundamentada, caso verifique a inocorrência de fato irregular ou a impossibilidade de identificação do seu autor;

**II** - determinar a remessa dos autos à Defensoria Pública Geral, caso, comprovada a prática do fato e a autoria, entenda ser hipótese de aplicação das sanções de advertência ou repreensão escrita;

**III** – propor à Defensoria Pública Geral a instauração de processo administrativo disciplinar, caso haja indícios da prática do fato e de sua autoria e:

a) sejam necessárias ulteriores diligências, não realizadas no curso da sindicância;

b) seja o fato, em tese, punível com as sanções de suspensão, multa, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**§ 1º** Recebendo os autos da Corregedoria Geral, a Defensoria Pública Geral deverá praticar um dos atos previstos nos incisos I, II e III deste artigo no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** Na hipótese do inciso I, o ato que determinar o arquivamento da sindicância será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 8 (oito) dias e deverá indicar:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**§ 3º** Na hipótese dos incisos II do *caput* deste artigo, poderá a Defensoria Pública Geral, entendendo ser fato, em tese, punível com as sanções descritas no inciso III, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

**§ 4º** Na hipótese dos incisos III do *caput* deste artigo, poderá a Defensoria Pública Geral, entendendo ser fato, em tese, punível com as sanções descritas no inciso II, aplicá-las independentemente de processo administrativo disciplinar.

### III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 10.** O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Defensoria Pública Geral, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.

**§ 1º** O processo administrativo disciplinar tramitará, sempre, em regime de sigilo, que deverá ser anotado na capa dos autos.

**§ 2º** O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) Defensores Públicos, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado também com as seguintes informações:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - os nomes completos dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;

**III** - as iniciais do nome do indiciado;

**IV** - a descrição sucinta do fato imputado;

**V** - a indicação dos dispositivos supostamente violados.

**§ 3º** Não poderá participar da comissão de processo administrativo quem tenha integrado a precedente comissão de sindicância.

**§ 4º** Aplicam-se à Comissão do processo administrativo disciplinar e ao secretário as disposições previstas o art. 3º, §§ 3º e 4º, desta Instrução Normativa.

**Art. 11.** O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluído em 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Nos casos de força maior, a juízo da autoridade que o instaurou, esse prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento motivado da comissão, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

**Art. 12.** Para secretariar os trabalhos da comissão, o Presidente designará um servidor efetivo.

**Art. 13.** A instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser comunicada, imediatamente, pela comissão, ao Coordenador ao qual o servidor estiver vinculado.

**Art. 14.** O indiciado será intimado por escrito da instauração do processo administrativo disciplinar para acompanhá-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe facultada a extração de cópia das peças dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação do rol de testemunhas e das demais provas que pretenda produzir.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**§ 1º** A intimação será obrigatoriamente instruída com a cópia do ato de instauração do processo e deverá ser entregue pessoalmente ao indiciado mediante recibo.

**§ 2º** Será considerado regularmente intimado o indiciado que se recusar a apor o seu ciente na cópia da intimação, mediante termo próprio lavrado pelo servidor encarregado da diligência e assinado por duas testemunhas.

**Art. 15.** A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

**Parágrafo único.** Os órgãos estaduais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

**Art. 16.** As testemunhas serão intimadas por escrito para depor, separadamente, intimando-se também o indiciado para, querendo, acompanhar os depoimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, podendo, ao final, formular reperguntas.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a sua convocação será imediatamente comunicada ao superior imediato, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 17.** Concluída a inquirição das testemunhas, promover-se-á o interrogatório do indiciado, separadamente, se for mais de um.

**Parágrafo único.** Ao indiciado é resguardado o direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, o que não importará em confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

**Art. 18.** Se durante o curso da instrução surgirem indícios da participação de servidor não incluído no respectivo ato de instauração, a comissão deverá promover o seu indiciamento, obedecido o disposto no artigo 14.

**Art. 19.** Ultimada a instrução, e caso reconheça a existência de infração funcional, a comissão lavrará o termo correspondente para cada um dos indiciados, mencionando o fato praticado e as disposições legais transgredidas.

**Art. 20.** A comissão citará o indiciado no prazo de 3 (três) dias após a lavratura do termo de intimação da instrução para que este apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência inequívoca.

**§ 1º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**§ 2º** Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial durante 15 (quinze) dias.

**§ 3º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências julgadas imprescindíveis, por iniciativa da comissão ou a requerimento fundamentado do indiciado.

**Art. 21.** Apresentadas as razões de defesa, a comissão, após examiná-las, remeterá os autos à Defensoria Pública Geral, acompanhado de relatório no qual aduzirá toda a matéria de fato e concluirá pela responsabilidade ou não do indiciado.

**§ 1º** A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a penalidade que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**§ 2º** Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

**Art. 22.** Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da Defensoria Pública Geral para prestar eventuais esclarecimentos e, obedecido o contraditório, realizar diligências complementares, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferida a decisão.

**Art. 23.** Recebido o procedimento, a Defensoria Pública Geral deverá proferir a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 24.** A decisão da autoridade será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contendo também as seguintes informações:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial;

**III** - as iniciais do nome do servidor;

**IV** - a conclusão, no sentido da sua responsabilidade ou não, com a indicação, na primeira hipótese, dos dispositivos legais violados e a penalidade aplicada.

### **IV - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 25.** A Defensoria Pública Geral poderá determinar a suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até 30 (trinta) dias, desde que o afastamento do indiciado seja necessário para impedir que, de qualquer forma, venha ele a influir na apuração da falta.

**§ 1º** A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui penalidade.

**§ 2º** A prorrogação da suspensão preventiva não excederá, em nenhuma hipótese, o prazo de 90 (noventa) dias.

**§ 3º** O ato que determinar a suspensão preventiva do servidor, ou a sua prorrogação, será publicado no Diário Oficial do Estado com as seguintes informações:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - a identificação do ato que instaurou o procedimento correspondente e a data de sua publicação na imprensa oficial;

**III** - as iniciais do nome do servidor;

**IV** - o prazo da suspensão;

**V** - na hipótese de prorrogação, a identificação do ato que determinou a imposição da medida e a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

### **V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** A motivação das decisões deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

**Art. 27.** Os prazos previstos neste Decreto serão contados por dias corridos.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

**Parágrafo único.** Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o início do prazo ou o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 28.** Os autos do procedimento não excederão de 200 (duzentas) folhas em cada volume, salvo para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também deverá ser anotada na autuação do primeiro volume.

**Art. 29.** Esta Instrução Normativa deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, em XX de agosto de 2014.

**JOSIANE BETTINI FRUET LUPION**  
Defensora Pública Geral

**SÉRGIO PARIGOT DE SOUZA**  
Corregedor-Geral